



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0014198-68.2026.8.27.2729/TO

DESPACHO/DECISÃO

DA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS

Inicialmente, registro que, embora não tenham sido apresentadas contrarrazões especificamente direcionadas aos embargos opostos, tal circunstância não impede sua apreciação e julgamento neste momento processual.

Isso porque, diante da urgência que envolve a matéria e da necessidade de se impedir a prática de atos potencialmente incompatíveis com as determinações judiciais já proferidas, mostra-se necessário o imediato enfrentamento das questões suscitadas, evitando-se que a demora processual produza situação de fato de difícil reversão.

Além disso, as partes e os demais interessados tiveram efetiva oportunidade de manifestação sobre as questões controvertidas, tendo apresentado **petições avulsas nas quais impugnaram os fundamentos e pedidos deduzidos nos embargos**, de modo que o contraditório substancial se encontra preservado.

Não se mostra razoável, portanto, retardar a apreciação da matéria exclusivamente pela ausência de uma peça formal intitulada “contrarrazões aos embargos”, quando os

argumentos pertinentes foram efetivamente submetidos ao contraditório por meio das manifestações já juntadas aos autos.

A forma da manifestação processual não deve prevalecer sobre a efetiva ciência e possibilidade de reação das partes, especialmente quando presentes circunstâncias de urgência que recomendam a pronta atuação jurisdicional.

Assim, **considerando a urgência da matéria, a necessidade de preservação da autoridade das decisões judiciais anteriormente proferidas e a existência de manifestações nos autos que enfrentam os pontos suscitados nos embargos, passo à sua apreciação e julgamento**, sem que disso resulte prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SUBSCRIÇÕES COLHIDAS ANTERIORMENTE PARA FUNDAMENTAR O EDITAL Nº 01/2026

Verifica-se que as subscrições apresentadas pelo terceiro interessado para respaldar o requerimento de convocação de Assembleia Geral foram colhidas em 27 de abril de 2026.

Ocorre que, em momento posterior, precisamente em 09 de junho de 2026, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004981-88.2026.8.27.2700, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins estabeleceu balizamento judicial específico acerca da atuação dos órgãos da ASMIR, determinando expressamente que a gestão interina, a comissão de reforma estatutária, o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva ou qualquer outro órgão da associação se abstivessem da prática de atos destinados a alterar o Estatuto Social, registrar ata de reforma estatutária, modificar regras eleitorais, convocar assembleia com tal finalidade ou implementar deliberação estrutural fundada em atos judicialmente suspensos.

Na mesma oportunidade, foram autorizados apenas os atos de administração ordinária indispensáveis à continuidade da pessoa jurídica, à preservação patrimonial, ao cumprimento de obrigações legais, ao pagamento de despesas correntes e à manutenção dos serviços essenciais da associação.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a utilização, no presente momento, de subscrições colhidas em cenário fático e processual anterior para conferir suporte a ato assemblear contemporâneo, especialmente quando este possui conteúdo e finalidade que devem ser examinados à luz das determinações judiciais supervenientes.

A mera existência de assinaturas anteriormente colhidas não autoriza sua transposição automática para finalidade diversa ou para situação jurídica substancialmente modificada, sobretudo quando, entre a coleta das subscrições e a tentativa de realização do novo ato, sobreveio determinação judicial expressa delimitando a atuação dos órgãos da entidade.

A tentativa de reaproveitamento automático dessas subscrições, portanto, não pode servir de fundamento para contornar as limitações estabelecidas judicialmente, sob pena de esvaziamento da própria autoridade dos provimentos emanados deste Juízo e do Tribunal.

De igual modo, a posterior desistência do recurso não possui o efeito de convalidar retroativamente a utilização das subscrições para finalidade que, no momento de sua reapresentação, encontra-se submetida a contexto jurídico diverso. A desistência recursal não transforma manifestação de vontade pretérita em autorização judicial para a prática de ato posteriormente submetido a restrições específicas.

Assim, **não se mostra admissível, nos moldes apresentados, a utilização das subscrições colhidas em 27/04/2026 como fundamento suficiente para a convocação pretendida pelo Edital nº 01/2026**, sem que previamente seja demonstrada a compatibilidade do ato com as determinações judiciais vigentes e com as disposições estatutárias aplicáveis.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Quanto à proposta de acordo extrajudicial apresentada nos Eventos 87 e 94, observa-se que a composição foi celebrada entre os autores originários e a parte ré, não abrangendo, em sua formação, a totalidade do quadro associativo da ASMIR.

Embora seja possível às partes disporem sobre direitos de natureza disponível que integrem a relação processual, não se mostra juridicamente possível atribuir, por simples negócio celebrado entre os litigantes, eficácia geral a disposições que ultrapassem a esfera jurídica das partes e atinjam diretamente a organização institucional, o processo eleitoral e os direitos de aproximadamente 1.931 associados.

Questões dessa natureza não podem ser solucionadas exclusivamente pela vontade individual dos litigantes, quando seus efeitos pretendidos alcançam terceiros que não participaram da composição.

A Assembleia Geral, enquanto órgão soberano da associação nos limites estabelecidos pelo Estatuto Social, não pode ser substituída, para fins de deliberações de natureza institucional, por manifestação de vontade restrita às partes de uma demanda judicial.

Além disso, conforme já consignado na decisão anterior, qualquer apreciação acerca de autocomposição, desistência ou disposição processual permanece condicionada à prévia regularização das procurações, inclusive quanto à existência de poderes específicos previstos no art. 105 do CPC, bem como à comprovação da legitimidade estatutária daqueles que se apresentam em juízo em nome da associação.

Por tais razões, não há, neste momento, elementos suficientes para homologação do acordo apresentado com os efeitos institucionais pretendidos.

3. DA REITERAÇÃO DA DECISÃO DO EVENTO 96 E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Reitero integralmente os fundamentos consignados na decisão do Evento 96.

A solução da controvérsia interna da ASMIR deve observar, tanto quanto possível, os mecanismos de autogoverno previstos em seu Estatuto Social, preservando-se a autonomia privada e a soberania da Assembleia Geral.

A atuação judicial sobre a administração da associação possui caráter excepcional e subsidiário, notadamente diante da disciplina do art. 49 do Código Civil, não podendo o processo judicial transformar-se em instrumento para a criação de estruturas paralelas ou para a substituição permanente dos mecanismos internos de deliberação da entidade.

Também incumbe às partes e a todos aqueles que intervêm no processo observar o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, abstendo-se da adoção de expedientes que possam dificultar a solução da controvérsia ou criar sucessivos fatos consumados destinados a produzir, por via oblíqua, resultado que não tenha sido autorizado judicialmente.

Nesse sentido, as decisões judiciais não podem ser interpretadas isoladamente ou utilizadas como fundamento para a prática de atos que elas próprias não autorizaram.

O cumprimento de uma decisão judicial não se limita à observância literal de sua parte dispositiva. Abrange também o dever de não praticar atos destinados a frustrar, contornar ou esvaziar os efeitos concretos da determinação judicial.

4. DO DEVER DE ABSTENÇÃO DE ATOS QUE EMBARACEM A EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O art. 77, IV, do CPC impõe às partes, aos seus procuradores e a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e de não criar embaraços à sua efetivação.

A mesma norma estabelece, em seu §2º, que a violação desse dever constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável à multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De igual modo, o art. 139, IV, do CPC confere ao magistrado poderes para determinar as medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Assim, fica expressamente advertido o terceiro interessado, a parte ré, seus representantes, gestores, membros de órgãos administrativos e demais intervenientes no processo de que a prática de qualquer ato destinado a contornar, frustrar, dificultar ou esvaziar as determinações deste Juízo ou do Tribunal de Justiça, inclusive mediante a utilização de expedientes paralelos para produzir resultado vedado ou não autorizado judicialmente, poderá ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Nessa hipótese, sem prejuízo da adoção das medidas coercitivas cabíveis e da responsabilização pessoal daquele que der causa à conduta, poderá ser aplicada **multa de até 20% do valor atualizado da causa**, na forma do art. 77, §2º, do CPC, observada a extensão da conduta e a participação individual de cada responsável.

A presente advertência não constitui restrição à legítima atuação processual ou ao exercício regular do direito de petição. Destina-se, exclusivamente, a impedir que o processo seja utilizado como instrumento para a criação de fatos consumados, para o descumprimento indireto de ordens judiciais ou para a subversão das limitações expressamente estabelecidas pelos órgãos jurisdicionais.

5. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADOS E ESCLARECIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR

No caso, verifica-se a necessidade de esclarecimento quanto ao alcance do item “A” da decisão embargada.

Isso porque, embora tenha sido reconhecida a existência de administração provisória da associação, a redação do dispositivo pode gerar interpretação diversa, especialmente quanto à possibilidade de atuação direta dos associados para a condução da entidade.

Assim, para evitar dúvidas quanto ao cumprimento da decisão, **esclareço que permanece preservada a atual gestão interina da ASMIR**, até que ocorra sua regular substituição, na forma prevista no estatuto da associação ou por determinação judicial específica.

Da mesma forma, fica preservada a **autonomia da associação para a prática dos atos de sua administração interna**, observadas as regras estatutárias e as determinações constantes dos autos.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração**, exclusivamente para prestar os esclarecimentos acima, mantendo-se os demais termos da decisão.

Como consequência, mantenho a Assembleia do dia 23/09/2026, uma vez que convocada pela Diretoria Interina.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I – NÃO ACOLHO, nos moldes apresentados, a utilização das subscrições colhidas em 27/04/2026 como fundamento suficiente para a convocação pretendida pelo Edital nº 01/2026, devendo qualquer ato de convocação observar as determinações judiciais vigentes e as disposições estatutárias aplicáveis;

Por isso, fica **SUSPENSA** a realização da Assembleia Geral de 22 de setembro de 2026.

II – DEIXO DE HOMOLOGAR, por ora, o acordo apresentado nos Eventos 87 e 94, diante da ausência de demonstração de legitimidade e poderes suficientes para produzir os efeitos institucionais pretendidos perante a totalidade do quadro associativo, sem prejuízo de nova apreciação após a regularização das questões já apontadas;

III – REITERO integralmente as determinações constantes da decisão do Evento 96, observados os pontos esclarecidos ;

IV – DETERMINO que todos os envolvidos se abstenham de praticar atos destinados a contornar, frustrar ou esvaziar as determinações judiciais vigentes, especialmente mediante a criação de estruturas paralelas, convocação de

assembleias em desconformidade com as ordens judiciais ou utilização de manifestações de vontade pretéritas para produzir resultado incompatível com as restrições atualmente existentes;

V – ADVIRTA-SE expressamente que eventual descumprimento ou criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 77, §2º, do CPC, de até 20% do valor atualizado da causa, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções legalmente cabíveis.

Cumpra-se.

Palmas, 21/09/2026.

ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Juíza de Direito em substituição

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **19480553v5** e do código CRC **dfaf02c3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 21/09/2026, às 22:05:04

0014198-68.2026.8.27.2729

19480553 .V5